



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**LEI Nº 1.506, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.**

*“Cria o Serviço de Vigilância Sanitária - VISA, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências”.*

**GABRIEL VARGAS MOREIRA**, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Vigilância Sanitária - VISA, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, que exercerá todas as atividades pertinentes no âmbito municipal.

**Art. 2º** Entende-se por Vigilância Sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos a saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e de prestação de serviços de interesse de saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde.

**Art. 3º** As ações de Vigilância Sanitária de que trata o artigo anterior compreendem as seguintes áreas:

I - estabelecimentos prestadores de serviços de saúde - Área I (ANEXO 1);

II - estabelecimentos industriais e comerciais de produtos relacionados à saúde; (ANEXO II);

III - ações zoonosárias e controle de zoonoses;

IV - saúde do trabalhador (ANEXO IV).

**Parágrafo único.** As ações relativas terão normatização específica própria.

**Art. 4º** As ações de vigilância sanitária serão desenvolvidas pelo Serviço ora criado, de conformidade com as diretrizes e normas emanadas dos órgãos competentes, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 5º** É atribuição do Serviço de Vigilância Sanitária, dentre outras, a emissão de Licença Sanitária de Funcionamento, para estabelecimentos, empresas, veículos, serviços e ambientes relacionados à saúde, decorrente dos procedimentos de inspeção sanitária.

§ 1º A partir da vigência desta Lei, a emissão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos, empresas, serviços, veículos e ambientes relacionados à saúde, pela Prefeitura Municipal, ficará condicionada à emissão prévia de Licença Sanitária de Funcionamento expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde:

§ 2º A inspeção sanitária para concessão de Licença Sanitária de Funcionamento ficará condicionada ao recolhimento da respectiva taxa.

§ 3º A Licença Sanitária de Funcionamento, deverá ser renovada anualmente.

**Art. 6º** Serão observadas, no exercício das ações de Vigilância Sanitária, as legislações federal, estadual e municipal vigentes que disciplinem o tema, inclusive, Saúde do Trabalhador,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

Proteção à Saúde e ao Meio Ambiente, Controle de Zoonoses - CCZ e Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

**Art. 7º** São considerados autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

- I - os Agentes Vistoriadores Sanitários, os Agentes Fiscais de Saúde (nível médio);
- II - os Técnicos de Vigilância Sanitária (nível universitário);
- III - o Coordenador de Vigilância Sanitária (nível universitário);
- IV - o Diretor do Departamento ao qual a Vigilância Sanitária estará subordinada o Chefe da Divisão da Vigilância Sanitária;
- V - o Prefeito Municipal.

§ 1º Poderão, ainda, vir a integrar a equipe do Serviço de Vigilância Sanitária servidores de outras Secretarias Municipais, da Secretaria de Estado da Saúde ou do Ministério da Saúde, nos casos em que o Município tenha acrescido, aos seus, os serviços por eles anteriormente prestados, através do processo do SUS, desde que atendam as exigências desta Lei.

§ 2º A equipe do Serviço de Vigilância Sanitária deverá ser designada através de ato do Executivo.

**Art. 8º** As autoridades sanitárias municipais, no âmbito de suas atribuições e no exercício das ações fiscalizadoras, farão cumprir a Lei, notificando, atuando, expedindo intimações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde individual e coletiva.

§ 1º As autoridades sanitárias competentes terão livre acesso em todos os locais, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições fiscalizadoras.

§ 2º Os profissionais da VISA portarão credencial expedida pelo Executivo e deverão apresentá-las sempre que estiverem no exercício de suas funções.

**Art. 9º** Havendo infração sanitária, será expedida de imediato notificação, o auto de infração ou demais penalidades contra o responsável, com prazo assinado para atendimento ou regularização da situação.

§ 1º As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, de conformidade com esta Lei, aplicando-se o Código Sanitário Estadual, regulamentado pelo Decreto 12.342/78 e demais normas pertinentes, naquilo que não lhe for contrária.

§ 2º O Serviço de Vigilância Sanitária deverá utilizar impressos oficiais.

**Art. 10.** Considera-se infração, para os fins desta Lei, aquelas já devidamente tipificadas nas normas legais federais, estaduais e municipais regulamentares que versem sobre vigilância sanitária e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

**Art. 11.** As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - advertência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e fabricação de produto e serviços;
- VII - cancelamento de registro de produto e serviços;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento, ambiente ou serviço, sumária ou decorrente de processo administrativo;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de Licença Sanitária de Funcionamento do estabelecimento ou serviço;
- XI - cancelamento de Alvará de Funcionamento de empresa ou ambiente;

§ 1º A competência dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de nível médio fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III, e IV deste artigo.

§ 2º No caso de haver risco iminente à saúde, os servidores referidos no parágrafo anterior poderão aplicar as penalidades enumeradas nos incisos V e VIII.

§ 3º O Coordenador de Vigilância Sanitária será competente para aplicar as sanções enumeradas nos incisos VI, VII, IX, X e XI.

**Art. 12.** As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - leves - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas - aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 13.** São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V - a irregularidade cometida ser pouco significativa;
- VI - ser, o infrator, primário.

**Art. 14.** São circunstâncias agravantes:

- I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;
- III - tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- VI - ser, o infrator, reincidente.

**Art. 15.** Para os efeitos desta Lei, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**Parágrafo único.** A reincidência específica toma o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

**Art. 16.** Na aplicação da penalidade de multa deverá ser observada a classificação abaixo:

- I - infrações leves: de R\$ 100 (cem reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- II - infrações graves: de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III - infrações gravíssimas: de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º Os valores previstos neste artigo deverão ser atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 1º deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

§ 3º Não recolhida a multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, será providenciada a cobrança judicial.

**Art. 17.** Para a imposição da pena e de sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para, a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento de normas sanitárias;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

**Parágrafo único.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 18.** Das sanções impostas caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis após a ciência da autuação.

§ 1º A autoridade competente para proferir decisão em grau de recurso é o chefe imediato do servidor que aplicou a infração, que deverá fazê-la em 10 (dez) dias, contados da data da interposição do recurso.

§ 2º Da decisão caberá pedido de revisão dirigido ao Prefeito Municipal, que decidirá de forma fundamentada no prazo de 20 dias, contados da numeração do protocolo junto à Prefeitura.

**Art. 19.** A Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar, resumidamente, em jornal de maior circulação local, todos os atos decorrentes das ações fiscalizadoras de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** O Serviço de Vigilância Sanitária deverá manter cadastro e registro de ocorrências, atualizados, de todos os estabelecimentos, serviços, produtos e ambientes, para efeito de caracterização de reincidência.

**Art. 20.** Ficam criadas as seguintes taxas em razão do exercício do poder de polícia administrativa:

- I - taxa de emissão de Licença Sanitária de Funcionamento;
- II - taxa de renovação anual da Licença Sanitária de Funcionamento;
- III - taxa de renovação da Licença Sanitária de Funcionamento em razão da alteração do local de funcionamento do estabelecimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

- IV - taxa de inclusão e remoção de atividade;
- V - taxa de rubrica de livros;
- VI - taxa de rubrica no Termo de Assunção/Baixa de Responsabilidade Técnica;
- VII - taxa de vista em notas fiscais de produtos sujeitos a controle;
- VIII - taxa de cadastramento de estabelecimentos que utilizem produtos de controle especial, bem como insumo químico.

§ 1º O Valor das taxas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII acima serão definidos em normatização específica.

§ 2º A Empresa ou serviço que solicitar renovação com 30 dias de antecipação será contemplada com desconto de 20% no valor da taxa;

§ 3º Para expedição de segunda via de Licenças Sanitárias de Funcionamento será cobrado um terço do valor previsto no § 1º acima.

§ 4º Quando solicitado renovação da licença posterior ao vencimento da mesma será acrescido 50% de taxa como multa pelo atraso.

**Art. 21.** A receita proveniente de multas e taxas, inclusive aquelas referentes às ações do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ e do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Saúde, em conta própria da Vigilância Sanitária, para que, com os repasses provenientes da União e do Estado, possa custear as ações de Vigilância Sanitária.

### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 22.** O processamento das infrações e seus recursos se darão pelas disposições seguintes, aplicando-se o Código Sanitário Estadual e o Decreto nº 12.342/78 naquilo que não lhe for contrária.

**Art. 23.** Verificando-se qualquer infração às disposições das leis sanitárias vigentes será expedida contra o infrator notificação preliminar, com prazo assinado, para atendimento ou regularização da situação.

§ 1º Este prazo não será inferior a 12 (doze) ou superior a 72 (setenta e duas) horas, salvo se, para seu atendimento, for indispensável à execução de obras, caso em que o prazo não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

**Art. 24.** A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura de notificação preliminar;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - a multa ou pena a ser aplicada;
- V - assinatura do notificante.

**Parágrafo único.** Recusando-se o notificado a apor o "ciente", será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que o lavrar.

**Art. 25.** Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

**Parágrafo único.** A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**Art. 26.** Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da Lei não estão sujeitos a fazê-lo.

**Parágrafo único.** O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização.

**Art. 27.** Esgotado o prazo de que trata o artigo 23, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

**Art. 28.** Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Art. 29.** Qualquer do povo é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições sanitárias vigentes.

**Art. 30.** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

**Parágrafo único.** Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

**Art. 31.** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

**Art. 32.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município, bem como da legislação sanitária estadual.

**Art. 33.** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao Termo de Fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

**§ 1º** As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**§ 2º** A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

**§ 3º** Se o infrator, ou quem o represente não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**Art. 34.** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

**Art. 35.** Da lavratura do auto será intimado o infrator:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

**Art. 36.** O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital ou ainda da publicação nos Quadros de Aviso da Prefeitura.

**Art. 37.** A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Art. 38.** A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdição de atividades ou cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

**Art. 39.** As reclamações contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pelo superior hierárquico do agente fiscal, que proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, o superior hierárquico poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao reclamado, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º O superior hierárquico não fica adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e de novas provas.

**Art. 40.** A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

**Art. 41.** Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição do superior hierárquico.

**Art. 42.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da primeira instância, pelo autuado ou reclamante, ou pelo autuante ou reclamado.

**Art. 43.** O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Parágrafo único.** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

**Art. 44.** A autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-la no prazo de 20 (dez) dias, contados da data da interposição do recurso.

**Art. 45.** Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será processado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**Art. 46.** As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II - pela notificação do autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;

III - pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;

**Art. 47.** A Administração Municipal manterá estruturas e recursos humanos adequados à execução das ações de Vigilância Sanitária no Município, nos limites de suas disponibilidades orçamentárias.

**Art. 48.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, em 24 de novembro de 2011.

  
**GABRIEL VARGAS MOREIRA**  
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria e Setor Administrativo, e publicada e afixada em local próprio e de costume desta Prefeitura. Data supra.

  
**AMAURY DONIZETE DA SILVA**  
Secretário de Administração





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**ANEXO I**

**ÁREA I - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE:**

- hospitais e ambulâncias; - laboratórios de análises clínicas; - bancos de sangue; - postos de coleta de sangue; - agências transfusionais; - casas de repouso para idosos e excepcionais, clínicas geriátricas; - clínicas de fisioterapia; - consultórios e clínicas médica e odontológica; - banco de órgãos; - banco de leite humano; - clínicas de emagrecimento/ginástica/sauna; - pronto-socorros; - pronto-atendimentos; - ambulatórios; - unidades básicas de saúde; - clínicas especializadas; - clínicas de vacinação; - institutos de endoscopia e entidades afins; - institutos radiodiagnósticos e terapêuticos; - outros estabelecimentos que utilizem radiações ionizantes e não ionizantes; - serviços de hemodiálise e diálise peritoneal; - serviços de medicina nuclear; - ótica; - laboratório de prótese dentária; - serviços de atendimento médico hospitalar complexo; - serviços de diagnóstico por imagem (ressonância magnética nuclear, tomografia, radiologia digital); dentre outros; - clínica veterinária; - demais estabelecimentos prestadores de serviços, relacionados à saúde – outros estabelecimentos e atividades afins.

**ANEXO II**

**ÁREA II - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE:**

- medicamentos, insumos farmacêuticos, matérias primas, drogas, dietéticos; - farmácias, drogarias, postos de medicamentos, dispensários de medicamentos; - farmácias homeopáticas; - alimentos (produção, preparo, beneficiamento, acondicionamento, transporte, registro, comercialização, armazenamento e distribuição de alimentos e similares), matéria prima alimentícia, alimentos "in natura" e embalagens que os contenham; - ambulantes; - cosméticos; - produtos de toucador; - produtos de higiene pessoal; - perfumes e similares e embalagens que os contenham; - produtos alimentícios dietéticos; - produtos de acústica médica, odontológicos; - saneantes e domissanitários; - dedetizadoras; - fiscalização de produtos de origem animal; - inspeção de produtos de origem animal (SIM) - produtos agrotóxicos e produtos afins em estabelecimentos sujeitos a fiscalização; - produção, avaliação dos processos de registro, comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de águas minerais, de fontes e potáveis de mesa, dentre outros, outros estabelecimentos e atividades afins.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

### ANEXO III

#### ÁREA III - AÇÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE:

- piscinas de uso público e de uso coletivo restrito; - vetores ou reservatórios animados, responsáveis pela propagação de doença e de outros animais daninhos e prejudiciais a saúde e ao sossego público; - abrigo de animais (zona urbana) e criação de animais (zona rural); - contaminação das águas litorâneas ou interiores, superficiais ou subterrâneas; - coleta, transporte, acondicionamento e disposição de resíduos sólidos, domésticos, industriais e hospitalares; - coleta e destino dos excretas; - águas destinadas ao abastecimento público ou privado; - loteamento e desmembramentos em zonas urbanas e rurais; - estabelecimentos escolares; - estabelecimentos veterinários; - locais de reunião: templos religiosos, conventos, claustros, logradouros públicos e suas instalações, locais de esportes e recreações, acampamentos, estâncias, bem como, estabelecimentos de divertimento público em geral (circos, parques de diversões) e outros; - estações rodoviárias, ferroviárias, portos e aeroportos; - locais de prestação de serviços, assim compreendidos, barbearias, lavanderias e estabelecimentos afins; - estabelecimentos militares, penais e afins; - hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins; - habitações e seus anexos, construções em geral, reconstruções e reformas de prédios; - estabelecimentos industriais e comerciais e de trabalho geral; - cemitério, necrotérios e velórios; - estabelecimentos prestadores de serviços de assistência médica de qualquer natureza; - aprovação de projetos de interesse da vigilância sanitária; - salão de beleza, casas de banho e sauna; - indícios de poluição causada por fabricas e lixões, uso abusivo de agrotóxicos prejudiciais em plantações; - contaminação de rios e cursos d'água, dentre outros; - saneamento básico - outros estabelecimentos ou atividades afins.

### ANEXO IV

#### ÁREA IV - SAÚDE DO TRABALHADOR:

- controle de saúde individual ou coletiva em ambientes de trabalho nos industrias; - condições inseguras de trabalho, tais como: excesso de ruídos, de calor, umidade, falta de equipamentos de proteção individual e coletiva, exaustores, iluminação, fatores ergonômicos; - máquinas sem sistema de proteção contra ambientes; - presença de vapores tóxicos, vírus e bactérias; - jornadas prolongadas que provoquem fadiga, ocorrência de irritação na pele, doenças respiratórias, etc; - cadastramento de locais de trabalho; - atividades educativas; - integração com sindicatos, órgãos e entidade de classe; - riscos nos locais de trabalho da construção civil; - riscos nos procedimentos no meio rural; - riscos no processo de produção das industrias metalúrgicas; químicas, de cerâmica, madeira, têxtil e extração mineral, dentre outros; - outros estabelecimentos ou atividades afins.